



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.668809/2009-75  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-002.109 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado e seus reflexos neste processo, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinícius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

1. A interessada acima qualificada apresentou declaração de compensação nº 19038.53404.161007.1.3.042051 (fls. 02/03), em 16/10/2007, pleiteando a compensação de débitos referentes a impostos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de COFINS (código de receita 2172) decorrentes de pagamento supostamente indevido ou a maior efetuado em 15/02/2005.

2. Referido crédito foi informado no PER/DCOMP nº 09647.46924.161007.1.3.043096 (juntado às fls. 04/06), apresentado em 16/10/2007.

3. Observe-se que os números de folha mencionados no presente processo se referem à numeração do processo digital.

4. Por meio do Despacho Decisório de fl. 07, emitido pela DERATSP, a compensação declarada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.109 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.668809/2009-75

5. *Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/12) alegando, em síntese, que:*

5.1 *O PER/DCOMP n.º 19038.53404.161007.1.3.042051 refere-se ao saldo de crédito constante do PER/DCOMP n.º 09647.46924.161007.1.3.043096, estando este consubstanciado na existência de processo administrativo de impugnação pendente de julgamento, conforme cópia anexa denominada doc 2.*

5.2 *Trata-se de evidente cobrança equivocada, e apresenta como provas as cópia dos documentos relativos aos lançamentos contestados e a procuração de nomeação do representante legal que assina a manifestação de inconformidade.*

5.3 *Demonstrada a insubsistência e im procedência do processo, requer seja cancelado o processo reclamado.*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

*Ano-calendário: 2005*

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP)**

*Não há como se homologar a compensação em que o crédito pretendido é saldo de outra DCOMP, na qual não restou crédito a ser utilizado.*

Irresignada com a decisão “a quo”, a Recorrente interpôs recurso voluntário requerendo (i) a nulidade da decisão de primeira instância; (ii) sobrestamento do feito até julgamento do processo 10880.6959823/2009-41; (iii) subsidiariamente, conversão do julgamento em diligência para que seja analisada toda escrita contábil da Recorrente para esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente realizou pedido de nulidade da decisão de primeira instância, sem contudo, especificar claramente quais os motivos de fato e de direito que embasam seu pretenso direito. Explico.

Na peça recursal, não há nenhum tópico explicitando os motivos que levariam este Colegiado decretar a nulidade da decisão recorrida, há apenas relatos fáticos dos acontecimento processuais, inexistindo, assim, razões para analisar o pedido formulado pela Recorrente. Ora, é cediço que o pedido deve estar estritamente ligados aos motivos de fato e de direito em que se fundamenta, a teor da previsão do inciso III, do artigo 16, do Decreto 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.109 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.668809/2009-75

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

O CPC, por sua vez, traz a hipótese de indeferindo da inicial por inepta, quando a narração dos fatos não decorrer logicamente da conclusão (art.330, §1º, III), caso vivenciando neste processo.

Nestes termos, deixo de conhecer do pedido formulado pela Recorrente, considerando que a narração dos fatos e do direito destoam do pedido.

Com relação ao pedido de diligência formulado pela Recorrente, constasse sua total inobservância aos preceitos contidos no §1º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, que assim preceitua:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Nestes termos, considerando que a Recorrente não atendeu aos preceitos normativos anteriormente citados, afasta-se o pedido conversão do processo em diligência para que seja analisada toda sua escrita contábil.

Por fim, a Recorrente pleiteou o sobrestamento deste processo até julgamento definitivo do PA 10880.6959823/2009-41, considerando que o crédito sob análise refere-se ao saldo de crédito do referido processo. Sobre isso a DRJ assim se pronunciou:

*7. Atendidos os pressupostos de admissibilidade da Manifestação de Inconformidade, dela tomo conhecimento.*

*8. A DCOMP de fls. 02/03, foi formalizada pela interessada para compensar débito de IRPJ código de receita 2362, vencido em 31/05/2006, com créditos de COFINS (código de receita 2172), cuja data de arrecadação foi 15/02/2005.*

*9. De acordo com o Despacho Decisório de fl. 07, emitido pela DERATSP, o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para a compensação do débito.*

*10. O crédito ora analisado refere-se ao saldo de crédito constante do PER/DCOMP nº 09647.46924.161007.1.3.043096 (fls. 04/06), para o qual, informa a defesa, foi protocolada manifestação de inconformidade ainda pendente de julgamento.*

*11. Referido PER/DCOMP está sendo julgado por esta Turma de julgamento nesta mesma sessão, em 27/04/2012, no processo protocolado sob o nº 10880.695823/200941.*

*12. Em sua análise, foi ratificado o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação, tendo em vista que o valor do crédito reconhecido foi insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP.*

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.109 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.668809/2009-75

*13. O crédito pretendido na declaração de compensação n.º 19038.53404.161007.1.3.042051 (fls. 02/03), de que trata o presente processo, refere-se ao saldo de crédito constante do PER/DCOMP n.º 09647.46924.161007.1.3.043096 (fls. 04/06), parcialmente homologado.*

*14. Não restando saldo de crédito naquela declaração de compensação, não há como ser homologada a compensação ora analisada.*

De todo contexto fático, extrai-se que a decisão definitiva à ser proferida no processo n.º 10880.695823/2009-41, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que indeferiu o crédito pleiteado.

Neste cenário, verifica-se que a decisão à ser proferida no processo administrativo n.º 10880.695823/2009-41 repercutirá nestes autos, sendo, necessário, determinar o seu sobrestamento até ulterior decisão definitiva a ser proferida naquele processo.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) aguardar a definitividade do PA 10880.695823/2009-41; (ii) apurar os reflexos da decisão proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar acerca do parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo